

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/10/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10458e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

Gestor: Luciano Gomes Lisboa

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Luciano Gomes Lisboa**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 737/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 31 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 27/09/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, foram aprovadas com ressalvas em razão de *ocorrências de falha na liquidação da despesa; ocorrência de processos administrativo de licitação desacompanhado da cotação de preços; ocorrências de falha na inserção de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao gestor **multa** no valor de **R\$2.000,00**.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **VITÓRIA DA CONQUISTA** nº 2380/2019, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$20.505.178,8**.

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$1.270.900,00**, dos quais **R\$377.000,00** referentes a créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$893.900,00**, referentes a alterações do QDD, contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA pelo valor de R\$1.280.900,00, emergindo uma diferença de R\$10.000,00, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega o Gestor que

“...considerando o valor dos Decretos Adicionais no montante de R\$ 377.000,00 e o valor das às alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no montante de R\$ 893.900,00; temos um total de alterações orçamentárias acumuladas no exercício de 2020, no montante de R\$ 1.280.900,00, apresentada de forma acumulada "até o mês" no Demonstrativo de despesa orçamentária de dezembro/2020.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento tendo em vista que, ao contrário do alegado, as alterações orçamentárias, conforme decretos/portarias constantes dos autos, importaram em R\$1.270.900,00 (R\$377.000,00 + R\$893.900,00), cabendo aduzir que o total das alterações orçamentárias de R\$1.280.900,00, conforme tabela constante da inicial da defesa, somente foi obtido em razão do valor incorreto de R\$80.000,00 da alteração do QDD atribuído à Portaria nº 036, cujo valor correto é de R\$70.000,00, conforme **Anexo 06** da defesa.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências relevantes.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$18.820.750,92**, dentro dos parâmetros legais.

De acordo com o Termo de Conferência de Caixa & Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$337.540,33, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, não havendo evidência nos extratos e conciliações bancárias encaminhados da devolução ao Executivo Municipal da importância de R\$396.432,90.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos comprovantes de transferência/crédito na conta da Prefeitura das importâncias de R\$11.490,97, R\$300.395,98 e R\$84.545,95 (**Anexos 15/16/17**), regularizando a matéria.

O Demonstrativo de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 - SIGA registra retenções e recolhimentos nos importes de, respectivamente, R\$2.750.724,75 e R\$2.676.826,87, remanescendo obrigações a recolher no valor de R\$73.897,88, com o devido suporte em disponibilidades financeiras.

3.3. Fluxo Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DESEMBOLSOS
SALDO ANTERIOR	984.297,11	-
ORÇAMENTÁRIOS	18.820.750,92	18.688.122,25
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	2.750.724,70	3.133.677,30
DEVOLUÇÃO DE <i>DUODÉCIMOS</i>	-	396.432,90
SALDO ATUAL	-	337.540,33
TOTAL:	22.555.772,78	22.555.772,78

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020 - SIGA, as despesas empenhadas e pagas importaram em, respectivamente, R\$18.780.608,97 e R\$18.688.122,25, remanescendo *restos a pagar* no exercício no valor de R\$92.486,72, com o devido suporte em disponibilidades financeiras da Câmara, restando assim **cumprido** o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Cumprido ressaltar que, mediante Ofício GAB/SRRF05 nº 132/2021, de 22/07/2021, a Receita Federal do Brasil – RFB informa que não há registro de débitos parcelados junto ao INSS e ao PASEP..

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

O saldo final, após movimentação do exercício, importa em R\$2.783.395,27, consistindo com o escriturado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Registre-se que houve lançamento no elemento 52 – *Equipamentos e Material Permanente*, no importe de R\$502.453,43, que não corresponde ao evidenciado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis.

Alega o Gestor que a divergência apontada, no importe de R\$299.985,10, se refere a incorporação de bens ocorrida em 2020, proveniente dos *Restos a Pagar Não Processados* de 2019, liquidados e pagos em 2020, conforme se comprova mediante processos de pagamento ora acostados (**Anexos 18/19/20/21/22/23/24/25/26/27/28**).

Integra os autos a relação dos bens adquiridos no exercício, no importe de R\$802.438,53, o qual consiste com o registrado no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis.

5. Diárias

Registre-se que no exercício em exame foram realizadas despesas com diárias no importe de R\$56.995,88 , correspondente a 0,4% da Despesa Total com Pessoal.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$18.780.608,97**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$18.820.750,90, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$13.076.790,45**, correspondente a **69,5%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$16.070.484,22**, correspondente a **2,0%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Controle da Despesa Total com Pessoal

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

Inciso II. O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180(cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

Conforme Relatório de Contas de Gestão não houve aumento na despesa com Pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no inciso 2 do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

6.5. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, no importe de R\$3.131.815,01, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, cabendo aduzir que, diante da ausência nos autos da lei municipal que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, não há como verificar a conformidade dos valores mensais pagos.

Alega o Gestor que

“...o Plenário da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, decidiu por não discutir uma nova lei de fixação dos subsídios dos vereadores, para a legislatura de 2017 à 2020, diante do entendimento geral que não caberia um aumento de subsídio naquela época e também por não haver tempo de discutir com o aprofundamento necessário, o tema em questão.” (sic)

Aduz, ainda, que

“No Guia de orientação aos gestores municipais — encerramento de mandato de 2016, publicado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), este tema é explanado na página 37, com o título “Da falta de fixação do subsídio”:

3.4. DA FALTA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

Caso não tenham sido fixados pela legislatura anterior os subsídios dos Vereadores para a atual, seus valores serão aqueles fixados pela lei que estabeleceu o subsídio para aquela, devendo a Câmara Municipal continuar aplicando-os na legislação atual, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

(...)

Desta forma, e em consonância com o disposto na Carta Republicana e as orientações emanadas do TCM-BA, a Câmara manteve como parâmetro legal para o pagamento do subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2017 à 2020, a Lei Municipal n.º 1853, de 5 de outubro de 2012.” (sic) (Anexo 30)

Registre-se que a Lei Municipal nº 1853/2012, fixou o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2013 a 2016 em R\$12.025,56.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, foram pagos aos Vereadores, no exercício em exame, subsídios mensais no valor de R\$12.025,40, vale dizer-se, em conformidade com o fixado na referida lei. Não obstante isso, observa-se o pagamento a título de 13º salário, no mês de dezembro, sem que conste dos autos a lei que o autorizou.

6.6. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.7. Transparência Pública

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, após análise das informações disponibilizadas em sítio oficial da Câmara, foi atribuído *índice de transparência suficiente* de **8,15**, numa escala de 0 a 10, considerados os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do referido relatório, devendo o Gestor, já no próximo exercício, alcançar o *índice de transparência desejada*.

6.8. Relatório do Controle Interno

O relatório apresentado contém, além de um resumo das atividades desempenhadas pela Controladoria Interna, as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária com reflexo nos poucos achados consignados nos relatórios da 5ª IRCE, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.9. Declaração de bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.10. Multas e Ressarcimentos

Consta dos nossos controles como pendente de regularização a seguinte obrigação da responsabilidade do Gestor:

MULTA

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
06770e20	LUCIANO GOMES LISBOA	12/06/2021	2.000,00

6.11. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, dele constando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

Consta, ainda, dos autos o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor Sr. **Luciano Gomes Lisboa**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Relatório de Contas de Gestão, e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo a relacionada à *inconsistência nos registros contábeis*.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Determina-se ao Gestor encaminhar à **5ª IRCE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da decisão, a lei municipal que autorizou o pagamento aos Vereadores, a título de 13º salário, no exercício em exame, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência..

Ciência ao interessado

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de outubro de 2021.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC